SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	13
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	15
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	19
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	21
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	22
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	42
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	44
■ PONTUAÇÃO	52
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	55
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	60
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	61
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	63
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	
FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS E ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO	68
RACIOCÍNIO LÓGICO	105
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	105
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	106
ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	106
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL)	107
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS	107
TABELAS VERDADE	109
EQUIVALÊNCIAS	113
LEIS DE MORGAN	117
DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	119

■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	122
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	128
RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARIT E MATRICIAIS	TMÉTICOS, GEOMÉTRICOS 133
INFORMÁTICA	163
CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOG E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRA COLABORATIVAS	NET, FERRAMENTAS
CONCEITO DE INTERNET E INTRANET	
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGA	
FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE CORREIO ELETRÔNICO	
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDO)	
NOÇÕES DE IP	
NOÇÕES DE IMEI	
PORTA LÓGICA	
■ IDENTIFICAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS	184
CONCEITOS BÁSICOS DE HARDWARE (PLACA MÃE, M DISCO DE ARMAZENAMENTO HDS, CDS E DVDS)	IEMÓRIAS, PROCESSADORES (CPU) E
■ PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES	191
■ NOÇÕES BÁSICAS DE EDITORES DE TEXTO E PLANILH	IAS ELETRÔNICAS199
MICROSOFT WORD	199
ATALHOS DE TECLADO — WORD 2016 OU SUPERIOR	210
LIBREOFFICE WRITER	227
LIBREOFFICE CALC	234
■ SEGURANÇA NA INTERNET	239
VÍRUS DE COMPUTADORES	239
SPYWARE	240
MALWARE	240
PHISHING	241
■ METADADOS DE ARQUIVOS	241
■ PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO	242

MICROSOFT INTERNET EXPLORER	242
MOZILLA FIREFOX	242
GOOGLE CHROME	243
■ PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO	243
OUTLOOK EXPRESS	243
MOZILLA THUNDERBIRD	244
■ SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	248
GRUPOS DE DISCUSSÃO	250
REDES SOCIAIS	250
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS PELA INTERNET	251
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP DE ARQUIVOS	253
■ COMPUTAÇÃO NA NUVEM	260
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUDSTORAGE)	260
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTA PROGRAMAS	
DEEPWEB E DARKWEB	262
MEDICINA LEGAL	269
■ CONCEITO, IMPORTÂNCIA E DIVISÕES	269
■ CORPO DE DELITO, PERÍCIA E PERITOS	269
■ DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS	271
■ CONCEITOS DE IDENTIDADE, DE IDENTIFICAÇÃO E DE RECONHECIMENTO	275
PRINCIPAIS MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO	275
LESÕES E MORTES POR AÇÃO CONTUNDENTE, POR ARMAS BRANCAS E POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO COMUNS E DE ALTA ENERGIA	278
■ CRONOTANATOGNOSE, COMORIÊNCIA E PROMORIÊNCIA	282
CONCEITO E DIAGNÓSTICO DA MORTE	283
FENÔMENOS CADAVÉRICOS	283
EXUMAÇÃO	283
CAUSA JURÍDICA DA MORTE	284
Morte Súbita e Morte Suspeita	284

	EXAME DE LOCAIS DE CRIME	284
	ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DAS TOXICOMANIAS E DA EMBRIAGUEZ	284
	LESÕES E MORTE POR AÇÃO TÉRMICA, POR AÇÃO ELÉTRICA, POR BAROPATIAS E POR AÇÃO QUÍMICA	287
	ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, DA SEDUÇÃO, DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR E DO CASAMENTO	288
	ASFIXIAS POR CONSTRIÇÃO CERVICAL, POR SUFOCAÇÃO, POR RESTRIÇÃO AOS MOVIMENTOS DO TÓRAX E POR MODIFICAÇÕES DO MEIO AMBIENTE	295
	MODIFICADORES E AVALIAÇÃO PERICIAL DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA CAPACIDADE CIVIL	298
	DOENÇA MENTAL, DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO, PERTURBAÇÃO MENTAL	298
	ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DO TESTEMUNHO, DA CONFISSÃO E DA ACAREAÇÃO	304
	ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DAS LESÕES CORPORAIS E DOS MAUS-TRATOS A MENORE E IDOSOS	S 305
	ASPECTOS MÉDICO-LEGAIS DO ABORTO, INFANTICÍDIO E ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO	309
L	EGISLAÇÃO GERAL	313
	LEI ESTADUAL N° 6.677, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA)	313
	LEI ESTADUAL N° 14.634, DE 2023	314
	LEI ESTADUAL N° 12.209, DE 20 DE ABRIL DE 2011	321
	LEI ESTADUAL N° 11.370, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA) E ALTERAÇÕES	332
Ν	IOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	349
	NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	349
	CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	349
	CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	350
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	352
	AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	353
	ATO ADMINISTRATIVO	359
	CONCEITO	350

REQUISITOS	360
ATRIBUTOS	363
CLASSIFICAÇÃO	365
ESPÉCIES	367
■ AGENTES PÚBLICOS	367
CONCEITO	367
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA	367
LEGISLAÇÃO PERTINENTE — LEI N° 8.112, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	368
ESPÉCIES, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS	384
■ PODERES ADMINISTRATIVOS	398
HIERÁRQUICO, DISCIPLINAR, REGULAMENTAR E DE POLÍCIA	398
USO E ABUSO DO PODER	402
■ LICITAÇÃO	402
PRINCÍPIOS	402
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	402
MODALIDADES E PROCEDIMENTO	403
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	404
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	404
CONTROLE LEGISLATIVO	409
CONTROLE JUDICIAL	411
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	412
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO	412
RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO	412
Responsabilidade por Ato Comissivo do Estado	412
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	413
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	413
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	414
CONCEITO	414
PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	415

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	421
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	421
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDI DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE	
DIREITOS SOCIAIS: GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS	435
NACIONALIDADE	444
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	446
PARTIDOS POLÍTICOS	449
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	453
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	453
UNIÃO	453
ESTADOS	456
DISTRITO FEDERAL	457
MUNICÍPIOS	463
TERRITÓRIOS	464
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DISPOSIÇÕES GERAIS	464
SERVIDORES PÚBLICOS	465
■ PODER EXECUTIVO	466
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO	467
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	468
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	468
SEGURANÇA PÚBLICA: ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	470
■ ORDEM SOCIAL	471
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	471
SEGURIDADE SOCIAL	471
MEIO AMBIENTE	474
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DA PESSOA IDOSA	474
DOS INDÍGENAS	476
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL	481
■ INOUÉRITO POLICIAL	481

HISTÓRICO E FUNDAMENTO	481
CONCEITO E GRAU DE COGNIÇÃO	481
NATUREZA	481
FINALIDADE	481
CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS	481
TITULARIDADE	482
VALOR PROBATÓRIO	483
FORMAS DE INSTAURAÇÃO: NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS	483
GARANTIAS DO INVESTIGADO	487
CONCLUSÃO E PRAZOS	488
■ PROVA	490
PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME	490
REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA	492
NULIDADE DA PROVA	492
DOCUMENTOS DE PROVA	493
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS	493
ACAREAÇÃO	494
INDÍCIOS: INDICIAMENTO	494
BUSCA E APREENSÃO	494
■ RESTRIÇÃO DE LIBERDADE	496
PRISÃO EM FLAGRANTE	496
NOÇÕES DE ESTATÍSTICA	503
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA E ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE DADOS	503
TABELAS	503
■ MEDIDAS DESCRITIVAS	507
MEDIDAS DE POSIÇÃO	507
MEDIDAS DE DISPERSÃO	513
GRÁFICOS E DIAGRAMAS	516
MEDIDAS DE DISTRIBUIÇÃO	518

Assimetria	518
Curtose	519
■ PROBABILIDADE	521
DEFINIÇÕES BÁSICAS E AXIOMAS	521
INDEPENDÊNCIA	522
PROBABILIDADE CONDICIONAL	524
■ TÉCNICAS DE AMOSTRAGEM	529
Amostragem Aleatória Simples	529
Sistemática	
Estratificada	
Conglomerados	530
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA	533
■ ARQUIVÍSTICA: PRINCÍPIOS, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO	533
■ GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS	545
CLASSIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO E ORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	547
TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	556
PROTOCOLO	562
RECEBIMENTO	562
REGISTRO	563
DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS	564
TRAMITAÇÃO	564
■ ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	564
■ PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO	565
■ TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS E SUPORTES FÍSICOS	568
MICROFILMAGEM	569
AUTOMAÇÃO	569

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

HISTÓRICO E FUNDAMENTO

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in* + *quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Art. 42 (Decreto nº 4.824, de 1871) O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e cômplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidouse como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

CONCEITO E GRAU DE COGNIÇÃO

Inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, conduzido pelo Delegado de Polícia, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma infração penal, visando a que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração

(modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Dica: o inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a 2 anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

NATUREZA

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituído jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O inquérito policial é um procedimento e não um processo administrativo. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial, não existem partes, mas sim a figura do Delegado de Polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

FINALIDADE

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de *opinio delicti*.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

CARACTERÍSTICAS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9°, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5°, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas sim está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do Inquérito Policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID2OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito

Inquisitorial (inquisitivo)

Indisponível

Dispensável

Discricionário

Oficioso

Sigiloso

Oficial

TITULARIDADE

Art. 4º (CPP) A **polícia judiciária** será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Art. 2° (Lei n° 12.830, de 2013) [...]

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Do art. 4°, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial (oficialidade)**, uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (Civil ou Federal) é de carreira (concursado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

VALOR PROBATÓRIO

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas sim são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o valor probatório do inquérito é relativo, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Lembre-se: eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.¹

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

FORMAS DE INSTAURAÇÃO: NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

I - de **ofício**;

II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

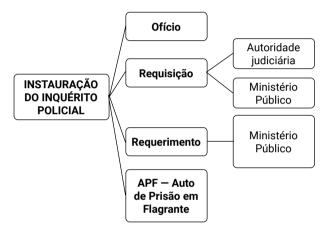
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



Instauração de Ofício

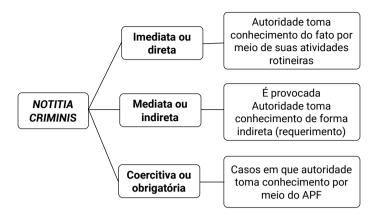
A instauração de **ofício** (I, art. 5°, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve obrigatoriamente instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão "baixar portaria").

A informação (chamada de *notitia criminis*) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3°, art. 5°, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de *delatio criminis*).

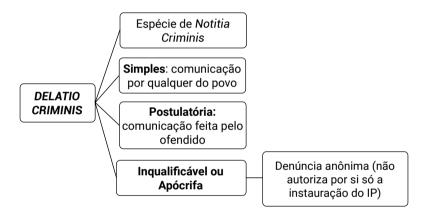
Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A notitia crimininis de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a notitia

criminis de cognição mediata, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a *notitia criminis* de cognição obrigatória ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis* que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de *notitia criminis* inqualificável ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de notitia criminis, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o Delegado-Geral; outros entendem ser o Secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Importante!

O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quando em crimes de ação privada (§ 5°, art. 5°, do CP).

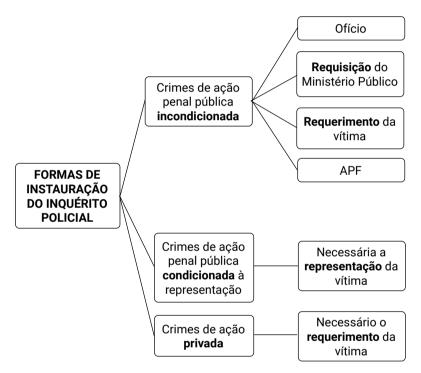
Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5°, art. 5°, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurando mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que **não se alterem** o estado e conservação das coisas, **até a chegada** dos **peritos criminais**:

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Lembre-se: a modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Art. 6° [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, de armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade

policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea "a", inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6° [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6°, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6° [...]
IV - ouvir o ofendido;

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6° [...]

V - **ouvir** o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título Vll, deste Livro, devendo o respectivo **termo** ser assinado por **duas testemunhas** que Ihe tenham **ouvido** a leitura;

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade do até então suspeito ser o agente).

O § 6°, art. 2°, da Lei n° 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, não é necessária a presença do defensor no interrogatório feito na delegacia, assim como o advogado não tem direito de interferir no interrogatório a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5°, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6°, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6° [...]

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime.

O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6° [...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias:

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea "b", inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6° []

VIII - ordenar a **identificação** do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Dica

Folha de Antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6° [...]

IX - averiguar a **vida pregressa** do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.